



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-014FMS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOSPITALAR ESPECIALIZADA DE FORMA EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTI, A PACIENTE TUCAMAENSE USUÁRIA DO SUS, COM QUADRO DE RISCO DE MORTE ACOMETIDO POR COVID-19.

SINTESE

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação direta de empresa contratação de empresa hospitalar especializada de forma emergencial para prestação de serviços de UTI, a paciente tucamaense usuária do SUS, com quadro de risco de morte acometido por covid-19, nos termos do artigo 25, *caput*.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifos nossos)

Para tanto, vejamos o que diz a justificativa apresentada:

Avaliando a grande extensão territorial do Estado do Pará que impõe distâncias significativas entre os municípios de pequeno e médio porte e seus respectivos municípios de referência para a atenção hospitalar especializada e de alta complexidade, verifica-se, portanto, a necessidade de serviços intermediários em complexidade, capazes de garantir cadeia de reanimação, estabilização e cuidados para os pacientes graves. A área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde, principalmente pelo crescimento da demanda por serviços nesta área nos últimos meses, devido ao aumento do número de Pacientes infectados pelo vírus COVID 19 e ainda pelo fato do Estado do Pará integrar a Região da Amazônia Legal e, não diferente desta, vivenciar os índices de vulnerabilidade social da sua população, ou seja,



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

uma média de 94% da população depende do SUS. Diante deste cenário faz-se necessário o planejamento das necessidades de saúde do Estado (estrangulamentos), visando dispensar a melhor alternativa de atendimento ao usuário e promovendo a equidade, permitindo gerenciamento das ações de saúde no nível terciário da assistência médica, isto é, nas internações - tanto eletivas como de urgência, e nas transferências inter-hospitalares, de acordo com as demandas/necessidades da população. Visando oferecer a integralidade da atenção à saúde, conforme princípio do SUS.

Relembremos que a Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Neste espeque, a Secretaria de Saúde do Município de Tucumã, no escopo de atender a usuária do SUS em quadro grave de covid-19, necessitando de internação em UTI, tendo sido referenciada na rede e conseguindo vaga, apenas em hospital da Rede Particular em Goiânia. E, como se tratava de caso de risco de morte, não havia outras alternativas para garantir o salvamento de uma vida humana, senão a internação naquela unidade. Sobretudo, por que é cediço que no Brasil inteiro, os casos de lotação de UTIs públicas e particulares por conta de casos oriundos da pandemia, consistem em fatos públicos e notórios que independem de prova.

Sendo não pode o gestor público brincar de Deus e jogar com a vida das pessoas e não utilizar as ferramentas disponíveis para salvar uma vida. Por esta razão, solicita transferências intermunicipais e interestaduais, quando houver insuficiência e/ou inexistências de recursos na rede SUS do Município de Tucumã-PA. O que é o caso em comento.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

Ora, em primeiro momento, poderia até se cogitar que o caso vertente poderia ser autuado na forma de dispensa de licitação. Contudo, diante das razões acima expostas, fica evidente que a necessidade de preservação da vida humana, se impõe a qualquer outra razão de excesso técnico. Afinal, mesmo em um processo de dispensa, haveria a obrigatoriedade de se aguardar a cotação de valores de serviço semelhantes, o que importaria o lapso temporal que poderia custar a vida da usuária. Outrossim, como de tratou de internação em UTI, destacamos que a alta procura por leitos desta natureza em todo o país devido a casos especialmente de covid-19, alterou o cenário da sua disponibilidade.

O novo cenário que se desenhou, é o de indisponibilidade de leitos e da fila de pacientes aguardando uma vaga. Não tendo sido diferente com a usuária deste caso, ressaltando-se que a vaga por ela utilizada, diante das peculiaridades deste tipo de serviço, já há algum tempo caracterizam a inviabilidade de competição. Afinal, o que se pretende impedir é a morte do paciente. Ou seja, propiciar ferramentas para salvar uma vida humana.

Portanto, toda e qualquer vaga disponibilizada para pacientes que aguardam em fila para UTI, correndo risco de morte, não configuram como casos passíveis de competição. Seria de uma crueldade e desumanidade profunda que critérios técnicos fossem valorados e se sobrepusessem à vida desta maneira. Não se pode olhar o cidadão de maneira tão fria e indiferente, como se fossem simplesmente uma estatística ou números. Trata-se de um ser humano, de pessoas com familiares e amigos, que hoje passam por este tipo de situação, como amanhã, podem os técnicos que julgam este tipo de despesa, seus familiares e ou amigos, também passarem. Se é que já não se encontraram ou se encontram.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela impossibilidade de realização de licitação e competição em virtude da peculiaridade da falta de leitos de UTI e do risco de morte envolvidos à exemplo do já arguido ao norte e que retira do administrador público, a necessidade de promover o certame licitatório.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação(...)*”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza *específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “*a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência*”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, art. 255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.

Diante do exposto, inequívoco que o presente caso resta amparado no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, em razão da indisponibilidade de leitos de UTI em todo o país e do risco de morte que reveste o caso, o que inviabiliza a competição. Sendo imperioso frisar in fine, que a jurisprudência e doutrina pátria, colacionadas acima, apresentam permissivo legal o qual autoriza a contratação direta na hipótese como a aqui em análise.

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da presente inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 15 de abril de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561